

# I ENCONTRO DOS CONTADORES JUDICIAIS



Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria Geral da Justiça



# CÁLCULO PROCESSUAL



Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria Geral da Justiça

# CONTADOR JUDICIAL

- ❑ Servidor que tem a incumbência de fazer todas as contas dos processos, sejam referentes às custas, ou mesmos aquelas, que se dizem aritméticas, e feitas para as liquidações de sentenças;
- ❑ Servidores do quadro de pessoal da Justiça de Primeiro Grau, mediante designação do Diretor do Foro, segundo critérios de conhecimento e capacidade técnica (Art. 1.º Resolução 29/00-GP);



# ATRIBUIÇÕES

Dentre outras:

- Calcular honorários (Ex.: Advocatícios);**
- Apurar Receitas e Despesas;**
- Cálculo de capital e juros;**
- Alimentos;**
- Revisões de Contrato;**
- Cálculos Previdenciários;**
- Cálculos Acidentários;**
- Bancários: Poupança, cheque especial, financiamento, cartão de crédito;**
- Precatórios;**



**PRAZO**

**5 DIAS**



Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria Geral da Justiça

# CONHECIMENTO

- ❑ Direito: Interpretar e cumprir decisões;
- ❑ Matemática: Cálculos mais apurados (matemática financeira)
- ❑ Economia: índices e juros;
- ❑ Informática: Fórmulas e programas de cálculo (ex.: excel)
- ❑ Raciocínio Lógico Matemático: raciocínio matemático (habilidade em deduzir ações ou reações em determinados contextos)



# CÁLCULO JUDICIAL

*“O cálculo judicial não é, como imaginam muitos operadores de direito e doutrinadores, um rabínculo decorrente da sentença de mérito, espremido entre o conhecimento e execução. Os cálculos judiciais trazem, modernamente, uma discussão transcendente que obriga o operador de direito a dedicar-se a conhecer esta matéria, sob pena de trazer prejuízos ao cliente e à realização da justiça.” (Jus Navigandi – Marcos Kruse, economista e bel.direito).*



# CORREÇÃO MONETÁRIA

Ou Atualização Monetária:

- ❑ Aplicação de um índice para compensar os efeitos da inflação;
- ❑ Técnica de traduzir em idêntico poder aquisitivo, quantias ou valores que fixados num “tempo”, se apresentam em moeda sujeita à depreciação;
- ❑ Simples recomposição do valor do poder aquisitivo, de uma nova expressão numérica do valor monetário depreciado pela inflação;





# ÍNDICE CGJSC

- ❑ Salvo disposição em contrário, é o índice que prevalece nos cálculos processuais;
- ❑ Composto por ORTN (81-86), OTN (86-89), BTN (89), IGP-M (89-94), URV (94), IPC-r (94-95), INPC (95 em diante);
- ❑ Provimento 13/95 – INPC/IBGE
- ❑ Aplicou-se 0,00% nos meses de 08/97. 07/98, 08/98, 09/98, 11/98, 05/00 e 06/03 em que INPC foi negativo;



# JUROS

- São os frutos do capital ou dinheiro;
- Que recebe como compensação pela demora no pagamento que lhe é devido
- Atributo de uma aplicação financeira;
- Remuneração do capital aplicado em alguma atividade produtiva;
- Remuneração pelo empréstimo do dinheiro;



# JUROS LEGAIS

- ❑ Juros decorrentes de uma determinação judicial;
- ❑ Seja a respeito do direito que assiste ao credor exigi-lo
- ❑ Seja a respeito da taxa estipulada;



## CRITÉRIOS NA OMISSÃO DO MAGISTRADO

Sentenças Líquidas (estipulam valor)

Ex.: Danos Morais

- Índice da Corregedoria Geral da Justiça;
- Juros Legais de 0,5% até 10/01/2003;
- Juros Legais de 1% a partir de 11/01/2003
- Artigo 406 do NCC



## CRITÉRIOS NA OMISSÃO DO MAGISTRADO

### Sentenças Ilíquidas:

- ❑ Revisões de Contrato, Financiamentos, cheque especial, ...;
- ❑ Deve estar estipulado claramente quais os critérios de cálculo;
- ❑ Qualquer lacuna deve ser esclarecida por meio de consulta ao magistrado;
- ❑ A determinação dos critérios de cálculos de liquidação é matéria jurisdicional, afeta ao poder de jurisdizer do magistrado;



## ART. 496 CNGCJ

“Na impossibilidade de elaborar o cálculo, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos ou documentos serão imediatamente devolvidos à origem, com os devidos esclarecimentos.”



# “AO CONTADOR”

- ❑ O despacho “Ao Contador”: Aparente simplicidade na contramão da celeridade

Guilherme Bollorini Pereira  
Juiz Federal 35.<sup>a</sup> Vara RJ  
[www.jfrj.gov.br](http://www.jfrj.gov.br)



# “AO CONTADOR”

- ❑ “Diga o contador”;
- ❑ “Ao contador para calcular o débito de acordo com a decisão transitada em julgado”;
- ❑ Esse singelo despacho pode dar início a uma das mais tormentosas vias do trâmite processual, aquela referente à fixação do valor líquido que será base para o início da fase de execução;





## “AO CONTADOR”

- ❑ O Juiz precisa entender o julgado em todos os seus detalhes;
- ❑ Sem saber tais limites, corre o risco de se omitir indevidamente em um momento crucial do processo;
- ❑ E transfere para o contador o papel de intérprete da coisa julgada, quando tal função é dever do órgão jurisdicional;



## “AO CONTADOR”

- ❑ Sem a delimitação dos critérios pelo magistrado o contador judicial elabora os cálculos que ele entende retratarem o resultado final do processo
- ❑ Para isso o contador judicial teve que verificar documentos, analisar acórdão, incidência de índices de correção e juros legais, numa análise completa;



## “AO CONTADOR”

- ❑ Impugnação ao cálculo do contador: Nova oportunidade do juiz examinar os autos e não remeter os autos ao contador para esclarecimentos, mas delimitar os critérios que o contador deverá adotar;
- ❑ Contador deve ficar “amarrado” ao despacho, não tendo de pesquisar os autos a fundo, fazendo juízo de valor, pesquisar o voto vencedor do acórdão, termos da sentença, o que transitou ou não transitou em julgado, etc...



## “AO CONTADOR”

Conclusão:

- ❑ Os limites de atuação devem ficar claros, e a iniciativa para delimitar a atividade da contadoria, técnica por excelência, mas cingida à elaboração da conta, deve sempre partir do órgão jurisdicional, com o máximo de detalhamento possível, pois é dele a obrigação de interpretar o julgado, determinar a aplicação de algum dispositivo legal quanto ao que interessa à conta e prolatar decisão final sobre ela.



## ART. 475-B CPC

“Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.”



## ART. 475-B § 1.º

- ❑ Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Ex.: Autarquias Previdenciárias – INSS, IPESC)



## ART. 475-B § 2.º

- Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362



## ART. 475-B § 3.º

- ❑ Poderá o juiz valer-se do **contador do juízo**, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.





## ART. 475-B § 4.º

- ❑ Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3.º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originalmente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador;



## ART. 500 CNGJ

- ❑ É vedado às contadorias efetuar preenchimento e cobrança de guias não autorizadas pelo Tribunal de Justiça, bem como a elaboração de cálculos extrajudiciais ou de liquidação de sentença sem expressa determinação judicial;



# FAZENDA PÚBLICA

- ❑ Exceções condicionadas à decisão judicial:
  - ***“Cabe por fim esclarecer, que em se tratando de dívida de caráter alimentar, proveniente de salário ou pensão previdenciária, são devidos pela Fazenda Pública juros moratórios no percentual de 1% ao mês, Decreto-lei n.º 2.322/87 até 24/08/2001. Após juros no percentual de 0,5% ao mês, Medida-Provisória n.º 2180/35, até o advento do novo Código Civil, 10/01/2003, quando deverá ser aplicado tão somente a Taxa Selic, que já compreende juros e correção monetária.”*** (Dispositivo de sentença referente aos autos 023.04.691050-9 – Embargos à Execução em que é parte o Instituto de Previdência Social de Santa Catarina – IPESC)



## FAZENDA PÚBLICA

- **Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, consoante o art. 1.º-F da Lei 9.494/97. Depreende-se do referido dispositivo: ‘Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano’. Assim, diante da previsão específica, **afasta-se a incidência da taxa SELIC**, a qual é aplicada ‘quando juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei [...]’ (art. 406 do Código Civil de 2002). Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo e ao reexame necessário e, de ofício (art. 463, I, CPC), **explicita-se que a correção monetária dar-se-á conforme o Provimento 13/95 da Corregedoria-Geral da Justiça, e fixam-se os juros legais em 0,5% ao mês.**” (Dispositivo da Apelação Cível 05.031102-5)**



# VALOR DA CAUSA

- ❑ Atualização a partir da data do ajuizamento conforme disposto no § 2.º do art. 1.º da lei 6.899 (08/04/81) - data da distribuição.
  - **Art.1º** A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
  - **§ 1.º** Nas execuções de títulos da dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.
  - **§ 2.º** Nos demais casos o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



# CUSTAS PROCESSUAIS

- ❑ Art. 2º do Decreto 86649/81 – A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento - (data da autenticação bancária)



# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- **Súmula 14 STJ**: *“Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento;*
- **Juros**: A partir do trânsito em julgado da sentença (momento de exigibilidade) quando fixados em quantia certa.



# NOVO CÓDIGO CIVIL

- ❑ **SELIC**

- ❑ **Artigos. 405 E 406**

- Inovação com a adoção da SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) que é o sistema utilizado pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 CC, composto tanto por correção monetária, quanto por juros.





## ART. 406 NCC

- “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”



# SELIC

- ❑ Processamento no SAJ/custas no campo destinado aos juros;
- ❑ SELIC compensatório - SAJ/custas não calcula;
- ❑ EXCEL - necessário acumular os índices e fazer “pro rata die”;



# SELIC

❑ Exemplo: 31/01/06 à 14/11/06

fev-06	1,14	1,14
mar-06	1,42	1,42
abr-06	1,08	1,08
mai-06	1,28	1,28
jun-06	1,18	1,18
jul-06	1,17	1,17
ago-06	1,26	1,26
set-06	1,06	1,06
out-06	1,09	1,09
nov-06	1,02	0,476
<b>Acumulado</b>		<b>11,156</b>



# ANATOCISMO

- **Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (Decreto n.º 22.626/33)**



# TAXA BÁSICA FINANCEIRA

- ❑ Aplicada em cálculos bancários (financiamentos, cheque especial, cartão de crédito..);



# TAXA BÁSICA FINANCEIRA

- [www.bacen.gov.br](http://www.bacen.gov.br)
- [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)
- Sistema Financeiro Nacional
- Economia e Finanças
- Séries Temporais
- Mercado Financeiro e de Capitais
- Indicadores do Mercado Financeiro
- Taxa de Juros



## EXEMPLOS DE CÁLCULOS

- Taxa Básica Financeira
- Selic
- Previdenciário
- Alimentos
- Liquidação Sentença
- Poupança
- Atualização de Planilha

